

LEI Nº 11.915, DE 21 DE MAIO DE 2003.

(D.O. de 22/05/03)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

. Regulamentada pelo Decreto nº 43.252 de 22/07/04.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

TÍTULO I

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

. Parágrafo único do Artigo 2º acrescido pela Lei nº 12.131 de 22/07/04.

**CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES**

**Seção I
Fauna Nativa**

Art. 3º - Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Sul as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em

migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha.

Art. 4º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Seção II Fauna Exótica

Art. 5º - A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Rio Grande do Sul que vivam em estado selvagem.

Art. 6º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Rio Grande do Sul sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único - No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado à Fundação Zoobotânica deste Estado que tomará as providências necessárias.

Seção III Da Pesca

Art. 8º - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 9º - Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Dos Animais de Carga

Art. 10 - Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas e muares.

Art. 11 -É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II Do Transporte de Animais

Art. 12 - Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 13 - É vedado:

- I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 14 - Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja características seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 15 - Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 16 - Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio Grande do Sul tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 17-VETADO

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I Da Vivisseção

Art. 18 - Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 19 - Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 20 - É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 21 - Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 22 - Nos locais onde está autorizada a vivissecação, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 23 - Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 24 - Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 25 - As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 26 - O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO,
Governador do Estado.

Secretário de Estado da Justiça e da Segurança.

Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Registre-se e publique-se.

ALBERTO WALTER DE OLIVEIRA,
Chefe da Casa Civil.

OF.GG/SL- 175 Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 230/99

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de comunicar-lhe que, utilizando-me da prerrogativa prevista nos artigos 66, §§ 1º e 2º, e 82, inciso VI, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 230/99, de autoria do Deputado Manoel Maria, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado por essa Egrégia Casa na sessão plenária de 29 de abril do corrente ano.

A negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se ao artigo 17 do Projeto de Lei epigrafado, o qual dispõe in verbis :

“Art. 17 - E vedado”:

I - emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - abater fêmeas em período de gestação e de nascituro até a idade de três meses de vida, exceto em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento do animal.”

As razões do presente veto são de ordem da conveniência e da defesa do interesse público, conforme passo a expor.

A norma contida no artigo referido não merece prosperar porquanto seu inciso I inviabiliza o abate de quaisquer animais para consumo doméstico, que é comum em zona rural - churrasco para os peões - ou entre a população mais pobre, bastando pensar-se no abate de galinhas criadas para tal fim, pelas famílias moradoras de áreas urbanas periféricas.

A proibição, em sendo cumprida, poderá provocar sérios prejuízos na qualidade alimentar da população, pois trará dificuldades para o consumo de um recurso do ponto de vista nutricional de grande importância, que é a carne.

Por sua vez, o inciso II do artigo em exame estabelece uma idade padrão para o abate, sem levar em conta o ciclo de vida das diferentes espécies animais. Três meses podem significar um indivíduo imaturo numa espécie; e várias gerações em outra. A proibição inviabiliza o consumo de animais criados em biotérios com menos de três meses, como por exemplo, de ratos utilizados para alimentação de serpentes, seja em zoológicos, seja em criadouros para a extração de veneno, destinado à produção de soro antiofídico e medicamentos.

Com efeito, o Projeto de Lei, uma vez sancionado e editado em lei, em sua íntegra, poderá trazer significativo prejuízo às populações residentes em zonas rurais, como também às de baixa renda, na medida em que estas estarão proibidas de abater animais para o próprio consumo. A par disso, ocasionará entraves à fabricação remédios, cuja matéria prima é retirada de animais com idade inferior a que o inciso estabelece como limite para o abate.

Diante do exposto, por razões de ordem da conveniência e de contrariedade ao interesse público, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 230/99, oportunidade em que propicio a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres deputados, ao conhecerem dos motivos que me levaram a não acolher a proposta, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado VILSON COVATTI,

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa.

Palácio Farroupilha

Nesta Capital

